



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

L I M I N A R

HABEAS CORPUS Nº 0804003-73.2020.815.0000 – 1ª Vara da Comarca de Cajazeiras

RELATOR: Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio

IMPETRANTE: Ennio Alves de Sousa Andrade Lima

PACIENTE: Marcelo Francisco da Silva Júnior

IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cajazeiras

Vistos, etc.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Ennio Alves de Sousa Andrade Lima em favor de Marcelo Francisco da Silva Júnior, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cajazeiras.

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso cautelarmente em abril de 2018, sob acusação da suposta prática do crime de homicídio qualificado, descrito no artigo 121, §2º, I e IV, do Código Penal, em coautoria com Natanael Alves de Moraes Filho.

O magistrado singular, em consonância com a manifestação ministerial, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, mediante a seguinte fundamentação (Decisão Id 5881591 - 13 de abril de 2020):

“A instrução processual foi concluída, estando os autos pronto para julgamento pelo Plenário do Júri, com sessão designada para 30 de abril do corrente ano

Informo que a sessão do Júri chegou a ser designada, só não ocorrendo porque a defesa apresentou renúncia a mandado nas vésperas da data designada.

Ressalto que o crime cometido pelo acusado é de alta gravidade, estando respondendo por crime de homicídio tipificado no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, por ter, segundo a denúncia, em concurso de agente tirado a vida de THIAGO, estando o crime



supostamente relacionado ao tráfico de drogas, tendo sido levado em consideração portanto para decretação da preventiva o modus operante e a gravidade in concreto do delito. Ademais, o custodiado é reincidente em crime doloso, ostentando condenação por tráfico ilícito de drogas (0002269-91.2015.815.0131, fls.14 dos autos em apenso), o que é suficiente para concluir que a sua soltura certamente colocará em risco a ordem pública.

Por fim, ressalto que o pedido de prisão domiciliar em razão da PANDEMIA em face do COVID-19, não merece prosperar.

A prisão domiciliar é legalmente prevista para os condenados em regime aberto, conforme o art. 117 da Lei de Execução Penal. Não obstante, de forma excepcional e casuística, a jurisprudência admite a inclusão de apenado em prisão domiciliar quando demonstrada absoluta incompatibilidade da prisão regular com a garantia à saúde do executado. É o que se logrou chamar de prisão domiciliar humanitária.

Ocorre que o acusado não se enquadra nesta excepcionalidade. No contexto da Recomendação 62/2020 do CNJ emerge a opção pela prisão domiciliar aos presos em regime aberto ou semiaberto ou quando houver sintomas da doença, assim como suspensão da obrigatoriedade de apresentação em juízo pelo prazo de 90 dias nos casos aplicáveis.

Ademais, direção do Presídio informou através de ofício, o qual anexo a esta decisão, que as visitas sociais estão suspensas, e que os presos que se encaixam como grupo de risco (diabéticos, hipertensos, idosos a partir de 60 anos, etc), que apresentam sintomas gripais e os recém chegados à unidade encontram-se em isolamento em celas separados das demais e que a equipe de saúde desta Unidade Prisional tem acompanhado o quadro de saúde dos apenados recolhidos, bem como não há nenhum preso diagnosticado com o COVID-19.

Ressalto por fim, que a pandemia, por si só, não autoriza a soltura generalizada de presos condenados definitivos ou mesmo provisórios, sobretudo tratando-se de crimes graves.”

O impetrante alega que o decreto prisional não possui a devida fundamentação.

Ressalta as condições pessoais do acusado, como endereço fixo, primariedade e bom comportamento carcerário.



Aduz que o paciente está preso desde o dia 10 de abril de 2018 aguardando a realização da sessão do Júri.

Pondera que o julgamento seria no final de abril de 2020, mas foi suspensa em razão da pandemia.

Assevera que o sistema carcerário não possui estrutura e nem condições sanitárias, colocando em risco o encarcerado, diante do acelerado crescimento dos casos da covid-19.

Sob esses argumentos, pede o deferimento de medida liminar, para que seja concedido o benefício de aguardar em liberdade o desenrolar de seu processo ou determinada a prisão domiciliar mediante monitoração eletrônica. Não sendo o caso, pugna pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem.

Decido.

Ab initio, importante frisar que, com exceção aos argumentos relativos à covid-19, a defesa de Marcelo Francisco da Silva Júnior já impetrou duas ações de habeas corpus perante o TJPB com os mesmos fundamentos, ambas relativas à mesma ação penal, conforme observa-se nos seguintes processos eletrônicos: HC n° 0802073-88.2018.8.15.0000 e HC n° 0807304-62.2019.815.0000.

Como cediço, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *habeas corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado.

In casu, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, vale dizer, as supostas ilegalidades declinadas na inicial não podem ser constatadas in limine, sem necessidade de melhor aprofundamento da matéria, motivo que torna impossível a concessão da medida emergencial.

Na hipótese, partindo de uma cognição sumária, sob pena de adentrar no mérito, mesmo estando configurado o *periculum in mora*, uma vez que o paciente está preso preventivamente, o *fumus bonis iuris* não foi demonstrado de forma satisfatória, isto é, sem nenhuma dúvida da existência do ato ilegal constringendo a sua liberdade, diante de uma análise perfunctória dos documentos acostados.

Ausente, portanto, um dos fundamentos essenciais ao deferimento da medida liminar de urgência, impossível a concessão da medida.

Com esses argumentos, **INDEFIRO** o pleito emergencial postulado.



Solicite-se informações ao Juízo *a quo*.

Abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça, para o parecer de estilo.

Publicações e intimações necessárias.

Esta decisão servirá como meio autônomo de notificação.

João Pessoa-PB, datado e assinado eletronicamente.

Dr. João Batista Barbosa
Juiz convocado - RELATOR

